

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 90/2026, Processo PE nº 9334/2026, UASG 080013

Objeto, serviços continuados de limpeza externa de vidros e esquadrias

Lotes recorridos, Grupo 1 (Itens 8 a 12 no Sistema Compras), Item 13 e Item 14

Recorrente, JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ 10.817.718/0001-29

JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.817.718/0001-29, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Carla Patricia Zeferino dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 936.834.999-15, credenciada no Sistema Compras, vem, respeitosamente e de forma tempestiva, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 71, inciso III, 165, inciso I, alínea "b", e 168 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.1.1, 12.3 e 12.5 do Edital, interpor as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido de anulação do julgamento e de reinício da fase competitiva

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no Grupo 1 e nos Itens 13 e 14, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A intenção de recorrer foi registrada em campo próprio do sistema, de forma imediata, dentro do prazo de 30 minutos previsto no item 12.2 do Edital. Após a sessão pública de 01/09/2026, o certame seguiu com a convocação sucessiva de licitantes remanescentes em razão de inabilitações, e o prazo para apresentação das razões somente foi aberto em 26/09/2026, com termo final em 30/09/2026, de modo que as presentes razões são protocoladas dentro dos três dias úteis do item 12.3 do Edital e do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contados na forma do item 4.2.2.

O recurso é cabível porque impugna o julgamento das propostas, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1.1 do Edital. A Recorrente esclarece que não invoca o item 12.1.3, o qual disciplina o recurso contra a

anulação ou a revogação já decretada pela Administração. A anulação aqui postulada decorre do reconhecimento da ilegalidade do julgamento impugnado e pode ser determinada pela autoridade competente mediante provocação de licitante, conforme o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação se requer em caráter principal.

Registra-se, por fim, que o recurso tem efeito suspensivo por força do item 12.5.1 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o que obsta a adjudicação e a homologação do Grupo 1 e dos Itens 13 e 14 até a decisão final da autoridade competente.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90/2026, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, concorrendo ao Grupo 1 (Itens 8 a 12 no Sistema Compras, correspondentes aos Itens 1 a 5 do Edital) e aos Itens 13 e 14 (correspondentes, respectivamente, aos Itens 6 e 7 do Edital, relativos aos Fóruns Trabalhistas de Joinville e de Blumenau). Ao registrar sua proposta e seus lances, a Recorrente expressou o preço por metro quadrado, uma vez que o sistema apresentava o valor unitário estimado do item nessa mesma unidade de medida, conforme as telas que instruem este recurso [anexar as telas do Sistema Compras como Doc. 01]. Tratou-se de equívoco na expressão da unidade de medida, e não de oferta de preço que a Recorrente não pudesse praticar.

Encerrada a etapa de lances do Grupo 1, na qual a Recorrente havia registrado a menor oferta, o agente de contratação informou pelo chat, às 13h54, o que segue.

A etapa aberta do Item G1 foi reiniciada. Justificativa. Sessão reiniciada para exclusão de lance equivocado, conforme item 7.1.1 do edital.

Na sequência, às 14h00, foi divulgada a todos os licitantes a seguinte mensagem.

O sistema não permite exclusão do item de valor equivocado. Alertamos para que desconsiderem a proposta de menor valor por ser inexequível.

Nesse intervalo, a Recorrente não recebeu nenhuma comunicação que lhe indicasse que o equívoco era seu, que poderia ser corrigido ou em que prazo, e o lance que a Administração mandou desconsiderar não pôde ser excluído pelo sistema. Somente às 15h46, depois de encerrada a disputa, a Recorrente foi cientificada de sua desclassificação, nos seguintes termos.

Considerando que o valor ofertado pela empresa aparenta ter sido calculado por metro quadrado, o que o torna não passível de correção, pois o item 7.2.1 do edital expressamente determina que 'Os lances deverão ser ofertados pelo valor unitário do item (1 aplicação)', a referida licitante será desclassificada.

Nas etapas seguintes, relativas aos Itens 13 e 14, a Recorrente, já ciente do equívoco, tentou ajustar seus valores, mas não obteve êxito, pois o sistema só admite lance inferior ao último registrado pelo próprio licitante (item 7.2 do Edital) e não mais disponibilizava casas decimais que permitissem a redução. Restou-lhe apenas acionar a função de reafirmação da oferta, único ato que o sistema lhe permitia, sem que isso represente concordância com o fundamento da desclassificação. A Recorrente foi então desclassificada nesses itens pelo mesmo motivo, embora a Administração já conhecesse, desde o Grupo 1, a natureza da divergência.

III. DO DIREITO

III.I. Da irregularidade na condução da fase competitiva do Grupo 1

O Edital estabelece que a verificação da conformidade da proposta é feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada (item 6.1.1), e que a proposta somente pode ser considerada inexequível após diligência que comprove que o custo do licitante supera o valor ofertado (itens 11.3.1 e 11.3.1.1). O item 7.1.1, por sua vez, admite a exclusão de proposta ou de lance apenas como medida excepcional, mediante comunicação eletrônica automática pelo sistema, e o item 7.1.2 ressalva o direito de defesa do licitante atingido.

Na hipótese, porém, o sistema não permitiu a exclusão, e o agente de contratação optou por instruir publicamente todos os licitantes a desconsiderar a proposta de menor valor, qualificando-a como inexequível durante a própria disputa, sem diligência, sem decisão fundamentada e sem oportunidade de manifestação da interessada. Esse expediente não encontra previsão no Edital e antecipou o julgamento da proposta para a fase competitiva, em afronta aos itens 6.1.1, 11.3.1.1 e 7.1.2 e ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Mais que isso, a orientação alterou o ambiente concorrencial. Os demais licitantes passaram a disputar o item sabendo que o menor lance não seria considerado, o que compromete a igualdade de condições e a competitividade, princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e retira legitimidade do resultado da etapa de lances, que deixou

de refletir uma disputa livre e simétrica entre os participantes. Ademais, o item 4.2.5 do Edital exige que, na volta de fase em disputa, a data e o horário da reabertura sejam informados no sistema com antecedência mínima de 24 horas, o que, pelo registro do chat que a Recorrente requer seja conferido com a ata da sessão, não foi observado, uma vez que a etapa foi reiniciada e a orientação divulgada em intervalo de poucos minutos.

III.II. Da ciência tardia do equívoco e da omissão de diligência

A Administração identificou a origem da divergência já às 13h54, quando reiniciou a etapa por lance considerado equivocado, mas só comunicou à Recorrente a consequência de seu ato às 15h46, após a conclusão da disputa. O item 4.2.6.1 do Edital determina que sejam definidos prazos razoáveis para resposta e prática de atos pelos licitantes, e o item 4.2.4 autoriza diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. Nenhum desses dispositivos foi observado, de modo que, quando a Recorrente tomou ciência do problema, a fase de lances já estava encerrada (item 7.6) e o sistema apenas admitia lances inferiores aos anteriormente registrados por ela (item 7.2), o que tornou a correção materialmente impossível.

A Recorrente reconhece que os itens 4.3.9 e 4.3.10 do Edital atribuem ao licitante o dever de acompanhar o chat e tornam firmes seus lances. Contudo, tais dispositivos não afastam o dever da Administração de conduzir o certame nos termos do item 4.2.4, que confere ao agente de contratação a prerrogativa de sanar erros que não alterem a substância da proposta, tampouco autorizam a eliminação de licitante por vício que a própria Administração qualificou como equívoco e cuja natureza identificou de imediato. A mensagem genérica de 14h00, endereçada a todos, não indicava à Recorrente que o lance era seu, nem lhe concedia prazo ou meio de correção.

No plano legal, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que

o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo

e o art. 59, incisos I e V, da mesma Lei reserva a desclassificação às propostas com vícios insanáveis ou que não atendam ao edital de forma irremediável. A compreensão do conteúdo da proposta da Recorrente não foi comprometida, tanto que a Administração identificou sem dificuldade a origem do valor. Quanto à exequibilidade, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a diligência como instrumento próprio de

aferição, e a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, editada sob a legislação anterior mas plenamente aplicável em razão de sua fundamentação, consagra a presunção apenas relativa de inexecutabilidade e o dever de oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta é exequível.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 2.546/2015, ambos do Plenário, firmou o entendimento de que erros materiais em propostas e planilhas não ensejam a desclassificação antecipada, devendo a Administração promover diligência para sua correção, desde que não haja majoração do valor global proposto. A Recorrente tem plena consciência desse limite e não pretende preservar posição obtida na disputa com um valor numericamente inferior ao que seria devido, pois isso ofenderia a isonomia. É precisamente por esse motivo que a correção isolada da proposta não restabelece a situação de igualdade, uma vez que a disputa já se encerrou sem que a Recorrente pudesse corrigir o equívoco, e que se pleiteia, em caráter principal, a recomposição da fase competitiva.

III.III. Da anulação do julgamento e do reinício da fase competitiva

O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade competente a anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando presente ilegalidade insanável, e o § 1º do mesmo artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos viciados e torne sem efeito os subsequentes que deles dependam. No mesmo sentido, o poder-dever de a Administração rever seus próprios atos ilegais está consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

A ilegalidade, no caso, reside na condução da etapa competitiva, com a desqualificação antecipada de proposta sem diligência e sem contraditório, e na sucessão de atos dela decorrentes, a saber, a desclassificação da Recorrente no Grupo 1 e, pelo mesmo fundamento e sem qualquer alerta prévio, nos Itens 13 e 14. Como o vício afeta a própria formação dos lances, o saneamento por simples diligência posterior não recompõe a competição, e o remédio adequado é a anulação do julgamento e dos atos subsequentes, com o retorno da disputa a momento anterior ao vício.

A providência é proporcional e preserva o interesse público. O item 12.5.2 do Edital dispõe que o acolhimento do recurso importa a invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados, de modo que a anulação fica restrita ao Grupo 1 e aos Itens

13 e 14, mantidos os demais lotes e os atos a eles relativos. A reabertura da etapa de lances, com regras claramente comunicadas a todos os licitantes, prestigia a competitividade e a economicidade previstas no art. 5º e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e evita que a contratação por doze meses de serviço continuado se assente em disputa cujo resultado foi influenciado por ato estranho ao Edital.

Por fim, em atenção ao art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente requer que, antes da decisão, seja garantida a prévia manifestação de todos os interessados, o que se harmoniza com o contraditório previsto no item 12.4 do Edital e no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer o quanto segue.

a) O conhecimento e o regular processamento do recurso, com o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no item 12.5.1 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, obstando-se a adjudicação e a homologação do Grupo 1 e dos Itens 13 e 14 até a decisão final.

b) O exercício do juízo de reconsideração pelo agente de contratação, nos termos do item 12.5 do Edital, para reformar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente.

c) Mantida a decisão, o encaminhamento do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, para que, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, anule o julgamento das propostas e os atos subsequentes relativos ao Grupo 1 e aos Itens 13 e 14, indicando expressamente os atos viciados, e determine o reinício da fase competitiva desde a etapa de lances, com comunicação prévia e ampla a todos os licitantes sobre a forma de apresentação dos lances, nos termos do item 7.2.1 do Edital, e com observância da antecedência mínima do item 4.2.5, aproveitando-se os demais lotes e atos, conforme o item 12.5.2.

d) A garantia de prévia manifestação dos interessados, conforme o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

e) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de anulação, o reconhecimento da natureza sanável do erro, com a instauração de diligência mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, nos termos dos itens 4.2.4 e

4.2.4.1 do Edital, para conversão do preço por metro quadrado ofertado no valor unitário de uma aplicação, sem alteração do preço ofertado, e com a classificação da proposta convertida na ordem que lhe couber.

f) A concessão de vista e de cópia da ata da sessão, do registro integral do chat e dos despachos que fundamentaram a decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 30 de setembro de 2026.

JOILIMP S	Assinado de forma
PRESTADORA DE	digital por JOILIMP S
SERVICOS DE	PRESTADORA DE
LIMPEZA	SERVICOS DE LIMPEZA
LTDA:108177180001	LTDA:10817718000129
29	Dados: 2026.09.30
	08:35:23 -03'00'

JOILIMP'S PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ 10.817.718/0001-29

Documento assinado digitalmente
 **CARLA PATRICIA ZEFERINO DOS SANTOS**
Data: 30/09/2026 08:39:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carla Patricia Zeferino dos Santos
CPF 936.834.999-15
Representante legal